

Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em euros salvo indicação em contrário.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 904/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	115,5
	068	95,4
	204	66,7
	999	92,5
0707 00 05	052	89,4
	628	128,8
	999	109,1
0709 90 70	052	77,9
	999	77,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	68,8
	204	33,5
	212	46,2
	220	41,5
	600	41,5
	624	46,8
	999	46,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,7
	400	87,9
	404	83,4
	508	80,9
	512	87,6
	528	78,4
	720	76,1
	804	98,0
	999	84,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 905/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 e eleva a 3 650 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1758/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 168/2000 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 3 450 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês. A França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 3 650 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1758/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1758/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 650 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 3 650 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.
⁽⁵⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 3.
⁽⁶⁾ JO L 21 de 26.1.2000, p. 8.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	283 000
Bordeaux	17 000
Châlons	290 000
Clermont-Ferrand	10 000
Dijon	129 000
Lille	675 000
Lyon	40 000
Nancy	36 000
Nantes	30 000
Orléans	950 000
Paris	284 000
Poitiers	313 000
Rennes	49 000
Rouen	544 000»

REGULAMENTO (CE) N.º 906/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação, apresentados em Abril de 2000 para a importação de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 prevê uma nova atribuição das quantidades relativamente às quais não tenham sido pedidos certificados de importação até 15 de Março de 2000.
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 688/2000 da Comissão, de 31 Março de 2000, que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha ⁽²⁾, estabeleceu as quantidades de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao

abate, que podem ser importados em condições especiais até 30 de Junho de 2000.

- (3) As quantidades para as quais foram solicitados direitos de importação excedem as quantidades disponíveis. Por conseguinte, por força do n.º 8 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999, é conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direitos de importação apresentado em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 é satisfeito até às seguintes quantidades:

- 1,236 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0001,
- 1,677 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

⁽²⁾ JO L 81 de 1.4.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 907/2000 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 2000****que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita à ajuda à armazenagem privada no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 26.º, o seu artigo 41.º e o n.º 2 do seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê o apoio ao mercado sob a forma de ajuda à armazenagem privada de carne de bovino. No entanto, a partir de 1 de Julho de 2002, essa medida só terá efeitos se o preço médio comunitário das carcaças de bovinos machos descer para níveis inferiores a 103 % do preço de base. As novas disposições e o princípio da certeza jurídica implicam a reforma do Regulamento (CEE) n.º 3445/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de bovino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3533/93 ⁽³⁾.
- (2) Para alcançar os seus objectivos, a ajuda à armazenagem privada só deve ser concedida a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade cujas actividades e experiência no sector dêem garantias suficientes de que a armazenagem se processará de modo satisfatório e que disponham de capacidade de armazenagem frigorífica suficiente a nível da Comunidade.
- (3) Pelos mesmos motivos, só deve ser concedida ajuda à armazenagem de produtos de qualidade sã, íntegra e comercializável que tenha obtido a marcação da salubridade referida no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽⁵⁾. Os produtos devem ser originários da Comunidade e provir de animais criados em conformidade com regras aplicáveis no domínio veterinário. Por outro lado, a carne deve respeitar os níveis de radioactividade máximos permitidos pela regulamentação comunitária.
- (4) A situação do mercado e a sua evolução futura podem tornar oportuno incitar os contraentes a indicar as respectivas existências destinadas à exportação aquando da colocação em armazém, sendo, nesse caso, conveni-

ente determinar as condições em que a carne objecto de um contrato de armazenagem pode ser simultaneamente abrangida pelo regime do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽⁷⁾, a fim de poder beneficiar do pagamento antecipado das restituições à exportação.

- (5) Para aumentar a eficácia do regime, os contratos devem reportar-se a uma determinada quantidade mínima, diferenciada, se for caso disso, por produto e devem ser especificadas as obrigações dos contraentes, nomeadamente as que permitem ao organismo de intervenção proceder à inspecção eficaz das condições de armazenagem.
- (6) O montante da garantia destinada a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais deve ser expresso em percentagem do montante da ajuda.
- (7) Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ⁽⁹⁾, devem ser estatuídos os principais requisitos com vista à liberação da garantia. A armazenagem da quantidade contratada durante o período acordado constitui um dos principais requisitos para a concessão da ajuda à armazenagem privada de carne de bovino. Para atender às práticas comerciais e por razões de ordem prática, deverá ser permitida uma certa tolerância em relação à quantidade para efeitos da ajuda.
- (8) Na liberação da garantia e na concessão da ajuda, caso não sejam satisfeitos certos requisitos relativos às quantidades a armazenar, deve aplicar-se uma certa proporcionalidade.
- (9) Para melhorar a eficácia do regime, os contraentes devem poder receber um adiantamento, sujeito a garantia, sobre o montante da ajuda e devem ser estabelecidas regras relativas à apresentação de pedidos de ajuda, à documentação comprovativa que deve ser apresentada e ao prazo de pagamento.
- (10) Devem ser estabelecidas regras para a determinação das taxas de câmbio a aplicar aos montantes das ajudas e das garantias.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.⁽²⁾ JO L 333 de 30.11.1990, p. 30.⁽³⁾ JO L 321 de 23.12.1993, p. 9.⁽⁴⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.⁽⁵⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.⁽⁶⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.⁽⁷⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.⁽⁸⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.⁽⁹⁾ JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

- (11) A experiência adquirida com outros regimes de armazenagem privada de produtos agrícolas comprovou ser necessário especificar em que medida o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho ⁽¹⁾ se aplica na determinação dos prazos e das datas, no âmbito de tais regimes, bem como definir precisamente as datas em que a armazenagem contratual se inicia e termina.
- (12) Caso o período de armazenagem não seja integralmente respeitado, devem ser tomadas medidas para assegurar uma certa proporcionalidade na concessão da ajuda. Devem igualmente ser tomadas medidas para se encurtar o período de armazenagem caso a carne retirada do armazém se destine à exportação. Devem ser apresentados dados comprovativos de que a carne foi exportada, tal como sucede no âmbito das restituições, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽²⁾.
- (13) O montante da ajuda à armazenagem privada pode ser prefixado. Devem ser estabelecidas medidas adequadas para evitar o recurso excessivo ou especulativo a um tal regime. Tais medidas podem contemplar um período de reflexão, destinado a possibilitar a avaliação da situação do mercado, que precede a notificação das decisões relativas aos pedidos. Por outro lado, se adequado, devem ser previstas medidas especiais aplicáveis aos pedidos em análise.
- (14) O montante da ajuda à armazenagem privada pode igualmente ser fixado através de concurso. Após a apresentação das propostas, poderá ser fixado um montante máximo de ajuda. Caso nenhuma proposta seja aceitável, não devem ser tomadas quaisquer medidas.
- (15) Deve ser previsto um sistema de controlo que assegure que a ajuda não é indevidamente concedida. Para este efeito, os Estados-Membros devem proceder a controlos adequados em relação às várias fases de armazenagem.
- (16) Devem ser tomadas medidas para evitar e, se necessário, sancionar, as irregularidades e a fraude. Para este efeito, é conveniente, no que respeita às declarações falsas, excluir os contraentes da concessão de ajudas à armazenagem privada para o ano civil que se segue àquele em que a declaração falsa foi detectada. Por outro lado, no que respeita às irregularidades menos importantes, os Estados-Membros devem impor sanções adequadas.
- (17) Para que a Comissão possa dispor de uma perspectiva global do regime de ajuda à armazenagem privada, os Estados-Membros devem comunicar-lhe a informação necessária.

- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

O presente regulamento estatui normas de execução para a concessão de ajuda à armazenagem privada nos termos dos artigos 26.º e 48.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 2002, pode ser decidido conceder uma ajuda à armazenagem privada sempre que o preço médio de mercado registado na Comunidade das carcaças de bovinos machos adultos, expressas como qualidade R3, calculado conforme previsto no anexo I, for igual ou inferior a 2 291 euros por tonelada.

2. A ajuda à armazenagem privada pode ser concedida a nível de um Estado-Membro ou de toda a Comunidade.

3. O montante da ajuda à armazenagem privada pode ser prefixado ou estabelecido por concurso.

Artigo 3.º

1. Os contratos de ajuda à armazenagem privada de carne de bovino são celebrados entre os organismos de intervenção dos Estados-Membros e pessoas singulares ou colectivas, adiante designadas por «contraentes»:

- Que tenham exercido actividades no sector do gado e da carne durante os 12 meses anteriores ao pedido de celebração de contrato ou ao termo do prazo de apresentação de propostas a concurso;
- Que se encontrem inscritas no registo nacional do IVA; e
- Que disponham de instalações de armazenagem adequadas na Comunidade.

2. As ajudas à armazenagem privada só podem ser concedidas a carne:

- Classificada de acordo com a grelha comunitária de carcaças estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1026/91 ⁽⁴⁾, e identificadas em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão ⁽⁵⁾;
- Que tenha obtido a marcação da salubridade referida no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CE;

⁽¹⁾ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

⁽²⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽³⁾ JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 26.4.1991, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

- c) Cujas características não a tornem imprópria para armazenagem e posterior utilização;
- d) Não proveniente de animais abatidos no âmbito de medidas de emergência;
- e) Originária da Comunidade, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽²⁾;
- f) Que não exceda os índices de radioactividade máximos permitidos pela regulamentação comunitária. A verificação do nível de contaminação radioactiva do produto só será efectuada quando a situação o exija e durante o período necessário. O período de aplicação e o âmbito das medidas de controlo eventualmente necessárias serão estabelecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- g) Proveniente de animais abatidos no máximo 10 dias antes da data de colocação dos produtos em armazém conforme previsto no n.º 3 do artigo 5.º;
- h) Colocada em armazém no estado fresco e armazenada no estado congelado;
- i) Proveniente de animais criados em conformidade com as normas de carácter veterinário aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Os contratos terão por objecto quantidades iguais ou superiores a um mínimo a estabelecer para cada produto.
2. Os pedidos de celebração de contratos ou as propostas a concurso serão apresentados ao organismo de intervenção do Estado-Membro no qual a carne se destina a ser armazenada.
3. Os pedidos de celebração de contratos ou as propostas a concurso, e o contrato subsequente, referir-se-ão apenas a um dos produtos susceptíveis de beneficiar da ajuda.
4. Os pedidos de celebração de contratos ou as propostas a concurso só serão admitidos se incluírem os elementos referidos no n.º 5, alíneas a), b), d) e e), e for fornecida prova da constituição de uma garantia do montante previsto.
5. Cada contrato incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Uma declaração pela qual o contraente se compromete a colocar em armazém e a armazenar apenas produtos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo 3.º;
 - b) A quantidade e descrição do produto a armazenar;
 - c) A data-limite para a colocação em armazém, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º, da quantidade referida no contrato;
 - d) O período de armazenagem;
 - e) O montante da ajuda por tonelada;
 - f) O montante da garantia constituída;
 - g) A possibilidade de uma redução ou prorrogação do período de armazenagem nos termos da regulamentação comunitária.

6. Cada contrato preverá, pelo menos, as seguintes obrigações do contraente:

- a) A colocação em armazém, nos prazos previstos no artigo 5.º, e a armazenagem, durante o período contratual, por sua conta e risco e em condições que assegurem a manutenção das características dos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, da quantidade acordada do produto em causa, sem alterar, substituir ou transferir para outro armazém os produtos armazenados. Todavia, em casos excepcionais e a pedido devidamente fundamentado, o organismo de intervenção pode autorizar uma transferência dos produtos armazenados;
- b) A comunicação, em tempo útil, ao organismo de intervenção com o qual o contrato foi celebrado, antes da colocação em armazém de cada lote individual, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º, do dia e local da colocação em armazém, bem como da natureza e quantidade do produto a armazenar. O organismo de intervenção pode exigir que estas informações lhe sejam comunicadas pelo menos dois dias úteis antes da colocação em armazém de cada lote individual;
- c) O envio ao organismo de intervenção dos documentos relativos às operações de colocação em armazém o mais tardar um mês após a data referida no n.º 4 do artigo 5.º;
- d) A armazenagem dos produtos de acordo com as exigências de identificação especificadas no artigo 26.º;
- e) A possibilidade, dada ao organismo de intervenção, de verificar a todo o momento o respeito de todas as obrigações contratuais.

Artigo 5.º

1. As operações finais de colocação em armazém devem estar concluídas o mais tardar 28 dias depois da data da celebração do contrato.

A colocação dos produtos em armazém pode ser efectuada por lotes individuais, representando cada um deles a quantidade colocada em armazém num dia determinado, por contrato e por armazém.

2. O contraente pode, durante as operações de armazenagem, cortar ou desossar a carne em causa no todo ou em parte, desde que só seja utilizada a quantidade para a qual o contrato foi celebrado e que sejam colocados em armazém todos os produtos resultantes das operações de corte ou desossagem. O organismo de intervenção pode exigir que a comunicação da intenção de fazer uso desta possibilidade se efectue o mais tardar dois dias úteis antes das operações de colocação em armazém de cada lote individual.

Os tendões grandes, cartilagens, pedaços de gordura e outras aparas resultantes do corte ou da desossagem podem não ser armazenados.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

3. A colocação em armazém tem início, relativamente a cada lote individual da quantidade contratual, no dia em que esse lote passar a estar sob o controlo do organismo de intervenção.

Esse dia é o dia da determinação do peso líquido do produto fresco ou refrigerado:

- a) No local de armazenagem, se a carne for congelada no mesmo local;
- b) No local de congelação, se a carne for congelada em instalações adequadas, situadas fora do local de armazenagem;
- c) No que respeita à carne colocada em armazém após desossagem ou corte, no local de desossagem ou corte.

4. As operações de colocação em armazém terminam no dia em que o último lote individual da quantidade contratual for colocado em armazém.

Esse dia é o dia em que for concluída a entrega no armazém definitivo de todos os produtos sob contrato, no estado fresco ou congelado.

Artigo 6.º

1. Sempre que os produtos em armazém forem colocados ao abrigo do regime referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 são aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. O prazo previsto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 é aumentado por forma a cobrir o período máximo de armazenagem contratual, majorado de um mês.

3. Os Estados-Membros podem exigir que as operações de colocação em armazém e de colocação ao abrigo do regime previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 tenham início simultâneo. Nesse caso, quando for celebrado um contrato de armazenagem privada em relação a uma quantidade composta por vários lotes colocados em armazém em datas diferentes, cada um desses lotes pode ser objecto de uma declaração de pagamento específica.

A declaração de pagamento referida no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 será apresentada em relação a cada lote no dia da entrada do lote em armazém.

Artigo 7.º

1. O montante da garantia referida no n.º 4 do artigo 4.º é de 20 % do montante da ajuda pedida.

2. As exigências principais, na acepção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, são as seguintes:

- a) A não retirada do pedido de celebração de contrato ou da proposta apresentada a concurso;
- b) A colocação e manutenção em armazém de pelo menos 90 % da quantidade contratual durante o período de armazenagem contratual, por conta e risco do contraente e nos termos do n.º 6, alínea a), do artigo 4.º; e

c) Quando for aplicável o artigo 17.º, a exportação da carne em conformidade com uma das três possibilidades referidas nesse número.

3. Sem prejuízo do artigo 17.º do presente regulamento, não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, no que respeita à liberação parcial da garantia.

4. A garantia será imediatamente liberada se o pedido de celebração de contrato ou a proposta apresentada a concurso não for aceite.

5. Sempre que o prazo para a colocação em armazém referido no n.º 1 do artigo 5.º for ultrapassado, a garantia fica perdida, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Sempre que o prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º for excedido em mais de 10 dias, a ajuda não é paga.

Artigo 8.º

1. O montante da ajuda é fixado por tonelada e refere-se ao peso determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º

2. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo e do artigo 17.º, o contraente tem direito à ajuda se as exigências principais referidas no n.º 2 do artigo 7.º forem satisfeitas.

3. A ajuda é paga exclusivamente pela quantidade contratual.

Artigo 9.º

Se a quantidade efectivamente armazenada durante o período de armazenagem contratual for inferior à quantidade contratual e superior ou igual a 90 % dessa quantidade, a ajuda é paga em relação à quantidade de facto armazenada.

Se for inferior a 90 %, mas superior ou igual a 80 % da quantidade contratual, a ajuda relativa à quantidade efectivamente armazenada é reduzida a metade.

Se for inferior a 80 % da quantidade contratual, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º

Em caso de desossagem, se a quantidade efectivamente armazenada for inferior ou igual a 67 kg de carne desossada por 100 kg de carne não desossada utilizada, não é paga qualquer ajuda.

Se a quantidade efectivamente armazenada for superior a 67 kg e inferior a 75 kg de carne desossada por 100 kg de carne não desossada utilizada, a ajuda é reduzida proporcionalmente.

Se a quantidade efectivamente armazenada for igual ou superior a 75 kg de carne desossada por 100 kg de carne não desossada utilizada, não é aplicada qualquer redução ou aumento ao montante da ajuda.

Artigo 11.º

Após três meses de armazenagem, e a pedido do contraente, pode ser pago um único adiantamento, desde que aquele constitua uma garantia igual ao montante do adiantamento, acrescido de 20 %.

O montante do adiantamento não pode ser superior ao montante da ajuda correspondente a um período de armazenagem de três meses. Quando forem exportados produtos em conformidade com o artigo 17.º antes do pagamento do adiantamento, será tido em conta no cálculo do montante do adiantamento o período de armazenagem real desses produtos.

Artigo 12.º

1. O pedido de pagamento da ajuda e os documentos comprovativos devem ser apresentados às autoridades competentes nos seis meses seguintes ao termo do período máximo de armazenagem contratual.

Sempre que os documentos comprovativos não puderem ser apresentados no prazo fixado, apesar de o contraente ter feito o necessário para os obter em tempo útil, podem ser-lhe concedidos prazos suplementares, não superiores a seis meses no total, para a apresentação desses documentos.

Em caso de aplicação do artigo 17.º, a prova exigida deve ser apresentada nos prazos previstos nos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

2. Excepto nos casos em que tiver sido aberto um inquérito relativo ao direito à ajuda, o seu pagamento será efectuado pelas autoridades competentes o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da data da apresentação, pelo contraente, do pedido de pagamento devidamente justificado.

Artigo 13.º

1. A taxa de conversão a aplicar aos montantes das ajudas é a taxa de conversão do dia referido no artigo 15.º,

2. A taxa de conversão a aplicar aos montantes das garantias é a taxa de conversão do dia anterior ao da constituição da garantia perante o organismo de intervenção.

Artigo 14.º

O n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 não se aplica à determinação do período de armazenagem referido no n.º 5, alínea d), do artigo 4.º do presente regulamento, eventualmente alterado em conformidade com o n.º 5, alínea g), do artigo 4.º ou com o artigo 17.º

Artigo 15.º

O primeiro dia do período de armazenagem contratual é o dia seguinte ao do termo das operações de colocação em armazém.

Artigo 16.º

As operações de desarmazenagem podem ser iniciadas no dia seguinte ao último dia do período de armazenagem contratual.

Artigo 17.º

1. No termo de um período de armazenagem de dois meses, o contraente pode retirar de armazém a totalidade ou parte da quantidade de produtos sob contrato, sujeito a um mínimo de 5 toneladas por contraente e por armazém, ou, caso não atinja este mínimo, a totalidade dos produtos ainda sob contrato no armazém, desde que, nos 60 dias seguintes ao da sua saída de armazém, os produtos:

- a) Saiam, inalterados, do território aduaneiro da Comunidade;
- b) Cheguem, inalterados, ao seu destino, nos casos referidos no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999; ou
- c) Sejam colocados, inalterados, num entreposto de abastecimento aprovado em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

2. O período de armazenagem contratual termina, relativamente a cada lote individual destinado a exportação, na véspera do dia da desarmazenagem.

Termina na data da admissão da declaração de exportação, se o produto não tiver sido deslocado.

3. O montante da ajuda é reduzido proporcionalmente à diminuição do período de armazenagem, por aplicação de montantes diários.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, a prova de exportação é apresentada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 18.º

1. Em caso de aplicação dos artigos 16.º e 17.º, o contraente prevenirá o organismo de intervenção em tempo útil, antes do início previsto das operações de desarmazenagem. O organismo de intervenção pode exigir que esta informação lhe seja comunicada pelo menos dois dias úteis antes dessa data.

2. Se a obrigação de comunicação ao organismo de intervenção não for respeitada, não será paga qualquer ajuda a título do contrato em causa e fica perdida a totalidade da garantia correspondente ao contrato em causa.

Se a obrigação de comunicação ao organismo de intervenção não for respeitada, mas, nos 30 dias seguintes ao da saída de armazém, tiver sido feita prova bastante perante as autoridades competentes da data da saída de armazém e das quantidades em causa, a ajuda será concedida, e ficam perdidos 15 % da garantia correspondente à quantidade em causa.

O disposto no segundo parágrafo é aplicável sem prejuízo do n.º 3 do artigo 8.º e do artigo 9.º

Artigo 19.º

Quando o contraente não respeitar, em relação à totalidade da quantidade armazenada, o termo do período de armazenagem contratual ou o prazo de dois meses referido no n.º 1 do artigo 17.º; cada dia de calendário de incumprimento implicará a perda de 10 % da ajuda devida pelo contrato em causa.

Artigo 20.º

Quando um caso de força maior afectar a execução das obrigações contratuais do contraente, a autoridade competente do Estado-Membro em causa tomará as medidas que considerar necessárias nas circunstâncias invocadas. A autoridade informará a Comissão de todos os casos de força maior e das medidas tomadas em relação a cada um deles.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS*Artigo 21.º*

1. Se o montante da ajuda for prefixado, as decisões relativas a pedidos de celebração de contratos serão notificadas pelo organismo de intervenção competente a cada requerente por carta registada, telex ou fax ou entregues contra recibo, no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido.

Se uma análise da situação revelar haver recurso excessivo ao regime estabelecido pelo presente regulamento, ou existir o risco de que tal venha a ocorrer, as medidas acima referidas podem incluir:

- a) A suspensão da aplicação do presente regulamento por um máximo de cinco dias úteis;
- b) A fixação de uma percentagem única de redução das quantidades constantes dos pedidos de celebração de contratos, sujeita, se for caso disso, à observância da quantidade mínima;
- c) A rejeição dos pedidos apresentados antes do período de suspensão cujo deferimento seria decidido durante esse mesmo período.

No caso previsto na alínea a) os pedidos de celebração de contratos apresentados durante esses períodos serão indeferidos.

2. Se o pedido for aceite, o contrato será considerado celebrado na data da notificação da decisão referida no n.º 1. O organismo de intervenção especificará em conformidade a data referida no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 22.º

1. Se o montante da ajuda for estabelecido por concurso as propostas serão efectuadas em euros e apresentadas ao organismo de intervenção em causa em envelope fechado, no qual será indicada a referência do regulamento do concurso. O

envelope só pode ser aberto pelo organismo de intervenção depois de expirado o prazo para a apresentação de propostas.

2. A abertura das propostas será efectuada pelos serviços competentes dos Estados-Membros sem a presença de público. As pessoas admitidas à abertura ficam obrigadas a manter sigilo.

3. As propostas elegíveis serão remetidas anónimas pelos Estados-Membros à Comissão e devem ser recebidas o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação de propostas previsto no anúncio de concurso.

4. Caso não seja apresentada qualquer proposta, os Estados-Membros informarão do facto a Comissão no prazo previsto no n.º 3.

5. Com base nas propostas recebidas, a Comissão decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, ou pela fixação de um montante máximo de ajuda ou pelo não prosseguimento do concurso.

6. Sempre que for fixado um montante máximo de ajuda, serão aceites as propostas que não excedam esse montante.

7. O organismo de intervenção competente comunicará a decisão tomada a todos os proponentes, por carta registada, telex, fax ou entrega contra recibo, nos cinco dias úteis seguintes ao da notificação aos Estados-Membros da decisão da Comissão.

8. Caso a proposta seja aceite, o contrato é considerado celebrado no dia da comunicação pelo organismo de intervenção ao proponente, referida no n.º 7. O organismo de intervenção precisará em conformidade a data referida no n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES*Artigo 23.º*

Os Estados-Membros zelarão pelo respeito das condições de elegibilidade para a ajuda. Para o efeito, designarão a autoridade nacional responsável pela fiscalização das operações de armazenagem.

Artigo 24.º

O contraente facultará à autoridade responsável pela fiscalização das operações de armazenagem toda a documentação, reunida por contrato, necessária para possibilitar, nomeadamente, a verificação, no referente aos produtos colocados em armazenagem privada, dos seguintes elementos:

- a) A propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) A data de colocação em armazém;

- c) O peso e o número de caixas ou de peças embaladas de outra forma;
- d) A presença dos produtos em armazém;
- e) A data calculada do termo do período mínimo de armazenagem contratual, completada, em caso de aplicação dos artigos 17.º ou 19.º, pela data da desarmazenagem efectiva.

Artigo 25.º

O contraente ou, se for caso disso, o armazenista, manterá disponível no local de armazenagem uma contabilidade que inclua, por número de contrato:

- a) A identificação dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) A data da colocação em armazém e a data calculada do termo do período mínimo de armazenagem contratual, completada pela data da desarmazenagem efectiva;
- c) O número de meias-carcaças, quartos, caixas ou outras peças armazenadas individualmente, uma descrição dos produtos e o peso de cada palete ou peça armazenada individualmente, registados, se for caso disso, por lotes individuais;
- d) A localização dos produtos no armazém.

Artigo 26.º

Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e encontrar-se individualizados por contrato. Cada palete e, se for caso disso, cada unidade embalada armazenada individualmente será obrigatoriamente marcada de forma a ostentar o número do contrato, uma descrição do produto e o peso respectivo. A data de colocação em armazém será obrigatoriamente indicada em cada lote individual colocado em armazém num dia determinado.

Aquando da colocação dos produtos em armazém, a autoridade fiscalizadora verificará a marcação referida no primeiro parágrafo e pode proceder à selagem da área com os produtos em armazém.

Artigo 27.º

1. A autoridade fiscalizadora procederá em relação a cada contrato, a uma verificação do respeito de todas as obrigações referidas no n.º 6 do artigo 4.º nos termos dos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.
2. A autoridade fiscalizadora procederá quer à selagem de todos os produtos armazenados no âmbito de um contrato determinado, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 26.º, quer a uma verificação por amostragem, sem aviso prévio, da presença dos produtos em armazém.

A amostra escolhida deve ser representativa e corresponder a pelo menos 10 % da quantidade total colocada em armazém em cada Estado-Membro no âmbito da medida de ajuda à armazenagem privada.

A inspecção a efectuar comportará, além do exame da contabilidade referida no artigo 25.º, a verificação física do peso e tipo dos produtos, bem como da respectiva identificação, e incidirá sobre pelo menos 5 % da quantidade sujeita à verificação sem aviso prévio.

3. A autoridade fiscalizadora procederá a uma verificação obrigatória da presença dos produtos no armazém no decurso da última semana do período de armazenagem contratual.

4. Os custos de selagem ou de movimentação incorridos ficam a cargo do contraente.

5. As acções de fiscalização efectuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 serão objecto de um relatório, que precisará:

- a) A data da inspecção;
- b) A sua duração;
- c) As operações efectuadas.

O relatório da inspecção deve ser assinado pelo agente responsável e pelo contraente ou, se for caso disso, pelo armazenista e constar do processo de pagamento.

6. Em caso de irregularidades significativas que afectem 5 % ou mais das quantidades de produtos de um mesmo contrato inspeccionadas, a verificação será alargada a uma amostra maior, a determinar pela autoridade fiscalizadora.

Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão no prazo de quatro semanas.

Artigo 28.º

1. Se for detectado e verificado pela autoridade fiscalizadora que a declaração referida no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º é falsa, deliberadamente ou por negligência grave, o contraente em causa é excluído do benefício do regime de ajudas à armazenagem privada até ao termo do ano civil seguinte ao da confirmação das falsas declarações.

2. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas caso o contraente não cumpra o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as medidas tomadas para execução do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros notificarão à Comissão, por fax:
 - a) Na segunda-feira e na quinta-feira de cada semana, as quantidades de produtos que tenham sido objecto de pedidos de celebração de contratos;
 - b) Antes da quinta-feira de cada semana e repartidos por períodos de armazenagem, os produtos e quantidades que tenham sido objecto da celebração de contratos na semana anterior, bem como um mapa recapitulativo dos produtos e quantidades que tenham sido já objecto da celebração de contratos;

- c) Mensalmente, os produtos e as quantidades totais colocados em armazém, bem como, no caso da desossagem, a quantidade total de carne não desossada utilizada;
- d) Mensalmente, os produtos e as quantidades totais que se encontrem efectivamente armazenados, bem como os produtos e as quantidades totais cujo período de armazenagem contratual tenha terminado;
- e) Mensalmente, em caso de redução ou prorrogação do período de armazenagem em conformidade com o n.º 5, alínea g), do artigo 4.º, ou em caso de redução do período de armazenagem nos termos dos artigos 17.º ou 19.º, os produtos e as quantidades cujo período de armazenagem

tenha sido alterado, bem como os meses de desarmazenagem inicialmente previstos e depois de alterados.

Artigo 30.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3445/90.

As remissões para o regulamento revogado entendem-se como feitas para o presente regulamento. Figura no anexo II o quadro de correspondências respectivo.

Artigo 31.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(Artigo 2.º)

Cálculo do preço de mercado médio na Comunidade das carcaças de bovinos machos adultos, expressas como qualidade R3

- a) Preço de mercado médio a nível nacional da categoria A, expressa como qualidade R3, calculado em conformidade com a alínea a), terceiro travessão, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000.
- b) Preço de mercado médio a nível nacional da categoria C, expressa como qualidade R3, calculado em conformidade com a alínea a), terceiro travessão, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000.
- c) Preço de mercado médio a nível nacional da categoria A/C = média ponderada de a) e b), com base na proporção dos abates de cada categoria relativamente ao total nacional de abates da categoria A/C.
- d) Preço de mercado médio na Comunidade da categoria A/C = média ponderada de c), com base na proporção da totalidade dos abates da categoria A/C em cada Estado-Membro relativamente ao total de abates da categoria A/C a nível comunitário.

ANEXO II

(Artigo 30.º)

Quadro de correspondências

Presente regulamento	Regulamento (CEE) n.º 3445/90
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	Artigo 3.º
Artigo 5.º e 6.º	Artigo 4.º
Artigo 7.º	Artigo 5.º
Artigo 8.º, 9.º, 10.º e 11.º	Artigo 6.º
Artigo 12.º	Artigo 7.º
Artigo 13.º	Artigo 8.º
Artigo 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º	Artigo 9.º
Artigo 20.º	Artigo 10.º
Artigo 21.º	Artigo 11.º
Artigo 22.º	Artigo 12.º
Artigo 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º	Artigo 13.º
Artigo 28.º	Artigo 14.º
Artigo 29.º	Artigo 15.º
Artigo 30.º	Artigo 16.º
Artigo 31.º	Artigo 17.º
Anexo I	—
Anexo II	Anexo

REGULAMENTO (CE) N.º 908/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000
relativo às modalidades de cálculo das ajudas concedidas pelos Estados-Membros às organizações de produtores no sector das pescas e da aquicultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 15.º,

O presente regulamento estabelece as regras de execução relativas à concessão das ajudas às organizações de produtores no sector da pesca e da aquicultura, em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 fixa, nomeadamente no n.º 1 do seu artigo 15.º, as condições gerais de concessão e financiamento das ajudas concedidas pelos Estados-Membros às organizações de produtores que tenham obtido o reconhecimento referido no artigo 4.º e, se for caso disso, o reconhecimento específico referido no artigo 7.º A do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e a aquicultura ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 ⁽³⁾.

1. Os produtores membros cuja produção pode ser tida em conta para a aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, são:

(2) A fim de garantir em condições idênticas a concessão e o financiamento das ajudas, convém precisar as modalidades de cálculo do valor da produção colocada à venda abrangida pela acção das organizações de produtores, bem como os custos de gestão destas organizações. O cálculo deve ser efectuado com base em documentos contabilísticos justificativos. No entanto, convém ter em conta a dificuldade de dispor, em determinados casos, de tais documentos, adoptando a título complementar um método forfetário.

a) Os produtores que eram membros da organização na data em que esta foi reconhecida, e que mantiveram a qualidade de membros durante todo o ano para o qual é pedida a ajuda;

b) Os produtores que aderiram à organização após a data do seu reconhecimento, e que foram membros durante os últimos nove meses do ano para o qual é pedida a ajuda.

(3) Convém limitar as ajudas de que uma associação de organizações de produtores pode beneficiar a um montante global máximo, dado que cada uma das organizações aderentes pode beneficiar de ajudas de constituição e de funcionamento.

2. Uma associação de organizações de produtores pode beneficiar de uma ajuda a título do n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 num montante máximo de 180 000 euros.

Artigo 3.º

(4) Convém precisar as modalidades de definição dos custos relativos à execução de um plano de melhoramento da qualidade por uma organização de produtores.

1. Para o cálculo da ajuda prevista no n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, o valor da produção comercializada pela organização de produtores é fixado forfetariamente, para cada ano, multiplicando, para cada produto abrangido pela acção da organização:

(5) Convém precisar as modalidades de reembolso da contribuição comunitária relativa às ajudas concedidas pelos Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 2000, mas que não foram objecto duma decisão de reembolso da Comissão antes dessa data.

a) A produção média ponderada comercializada pelos produtores membros, expressa em 100 kg líquidos, durante os três anos civis anteriores ao período para o qual é pedida a ajuda,

por

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura,

b) O preço médio ponderado na produção obtido por estes produtores durante o mesmo período, e calculado por 100 kg líquidos.

2. Para o cálculo da produção média referida no n.º 1, alínea a), a produção colocada à venda pelos produtores membros durante cada um dos três anos referidos é determinada:

a) A partir de documentos comerciais e contabilísticos disponíveis com valor probatório;

ou, na falta dos mesmos,

⁽¹⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

⁽²⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.

b) A partir de uma avaliação forfetária estabelecida pelos serviços competentes do Estado-Membro com base em parâmetros previamente determinados pelos referidos serviços em função dos tipos de produção em causa.

3. Para o cálculo do preço médio referido no n.º 1, alínea b), o preço médio obtido pelos produtores para cada um dos três anos acima referidos é determinado pelos serviços competentes do Estado-Membro:

- a) A partir de documentos comerciais e contabilísticos disponíveis com valor probatório; ou, na falta dos mesmos,
- b) Calculando o preço médio anual praticado para cada produto no mercado principal na zona de actividade da organização de produtores em causa.

Artigo 4.º

1. Os custos de gestão na acepção do n.º 1, subalínea ii) da alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 são as despesas efectivamente pagas pela organização de produtores para a sua constituição e funcionamento, correspondentes às rubricas seguintes:

- a) Custos relativos aos trabalhos preparatórios para a constituição da organização, e custos relativos ao estabelecimento do seu acto constitutivo, do seu estatuto, ou respectivas alterações;
- b) Custos de controlo do respeito das regras referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92;
- c) Custos de pessoal (salários e vencimentos, custos de formação, encargos sociais e custos de missões) bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
- d) Custos de correspondência e de telecomunicações;
- e) Custos relativos ao material de escritório e à amortização ou custos de locação financeira (*leasing*) do equipamento de escritório;
- f) Custos relativos aos meios de que as organizações dispõem para o transporte do pessoal;
- g) Despesas de arrendamento, ou, em caso de aquisição, custos dos juros, realmente pagos, bem como outros custos e encargos resultantes da ocupação dos edifícios que servem para o funcionamento administrativo da organização de produtores;
- h) Custos dos seguros relativos ao transporte do pessoal, aos edifícios administrativos e respectivos equipamentos.

2. A organização de produtores tem a faculdade de repartir o montante destes custos pelos anos durante os quais a ajuda é concedida.

3. O montante dos custos de gestão definidos em conformidade com o n.º 1 deve ser estabelecido a partir de documentos comerciais e contabilísticos com valor probatório.

Artigo 5.º

1. Os custos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 são as despesas efectivamente pagas pela organização de produtores para a elaboração e a execução do plano de melhoramento da qualidade aprovado em conformidade com o artigo 7.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, e correspondem às rubricas seguintes:

- a) Custos relativos aos estudos preliminares, à definição e modificação do plano;
- b) Custos mencionados no n.º 1, alíneas c), d) e e), do artigo 4.º do presente regulamento;
- c) Custos relativos às acções de informação dos membros em relação às técnicas ou competências orientadas para o melhoramento da qualidade;
- d) Custos de estabelecimento e de aplicação de um sistema de controlo do respeito das medidas adoptadas pela organização para executar um plano de melhoramento da qualidade.

2. A organização de produtores tem a faculdade de repartir o montante destes custos pelos anos durante os quais a ajuda é concedida.

3. O montante dos custos de gestão definidos em conformidade com o n.º 1 deve ser estabelecido a partir de documentos comerciais e contabilísticos com valor probatório que demonstrem claramente que estes custos são consagrados à execução do plano.

Artigo 6.º

São revogados, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000:

- os Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 1452/83 ⁽¹⁾, (CEE) n.º 671/84 ⁽²⁾, e (CE) n.º 2374/96 ⁽³⁾,
- o segundo travessão artigo 1.º e os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2636/95 da Comissão ⁽⁴⁾.

No entanto, as disposições revogadas continuam aplicáveis às ajudas cuja decisão de concessão tenha sido tomada pelos Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 2000, com base nos artigos 7.º e 7.ºB do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

No que se refere às ajudas referidas no segundo parágrafo do presente artigo, se o pedido de reembolso da contribuição comunitária não tiver sido objecto duma decisão da Comissão antes de 1 de Janeiro de 2000, o reembolso é efectuado no contexto da programação dos fundos estruturais do Estado-Membro em causa para o período 2000-2006.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 149 de 7.6.1983, p. 5.

⁽²⁾ JO L 73 de 16.3.1984, p. 28.

⁽³⁾ JO L 325 de 14.12.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 271 de 14.11.1995, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 909/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no sector do tabaco em rama no que respeita à atribuição de declarações complementares de quotas de produção, à cessão de quotas bem como o seu anexo V, em que são fixadas as modalidades de cálculo da parte variável do prémio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.ºA, o seu artigo 7.º, o n.º 5 do seu artigo 9.º, o seu artigo 11.º e o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2075/92 do Conselho, no n.º 2 do seu artigo 10.º, prevê que um produtor pode entregar a sua produção excedentária até ao limite máximo de 10 % da sua quota de produção. Esta possibilidade pode de facto ser limitada fortemente no que respeita aos grupos de variedades em que está prevista uma redução do limiar de garantia no ano seguinte. Para assegurar, nomeadamente no tocante aos grupos de variedades para que é pedido um esforço de reconversão, uma flexibilidade adequada na aplicação do regime das quotas de produção, é conveniente autorizar, em derrogação dos prazos fixados no n.º 3 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 531/2000 ⁽⁴⁾, respectivamente para a emissão das declarações de quotas de produção e para a celebração dos contratos de cultura, a utilização antecipada, a título da mesma colheita, das quantidades não utilizadas e tornadas disponíveis pela reserva nacional.
- (2) A cessão de quotas deve permitir a reorientação da produção em função das exigências do mercado para os vários grupos de variedades. A cessão não deve prejudicar a viabilidade económica das quotas e deve, portanto, fazer-se sem que haja fragmentação das quantidades.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2848/98 prevê, no ponto C do seu anexo V, uma parte variável do prémio igual a zero para os lotes que obtiverem preços compreendidos entre o preço mínimo para cada grupo de variedades do agrupamento de produtores e esse preço mínimo acrescido de 40 %. A fim de evitar que preços muito baixos, pagos

até mesmo por quantidades muito reduzidas, possam comprometer a eficácia da modulação do prémio e o incentivo que constitui para a melhoria da qualidade, é conveniente autorizar os Estados-Membros a fixar uma majoração do preço mínimo superior a 40 %.

- (4) No seguimento das alterações do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão ⁽⁵⁾, introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2801/1999 ⁽⁶⁾, é indicado adaptar o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2848/98 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 29.º é aditado o seguinte número:

«4. Se, para um grupo de variedades, estiver prevista para a colheita seguinte a redução do limiar de garantia, a Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, autorizar um Estado-Membro interessado a antecipar, para uma quantidade não superior a 10 % do limiar de garantia, a atribuição das quantidades do mesmo grupo de variedades disponíveis na reserva nacional, em aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão, ao grupo de variedades em questão.

Estas quantidades serão repartidas pelo Estado-Membro, em conformidade com os critérios em vigor para a repartição da reserva nacional, sob a forma de quotas de produção complementares a título da colheita durante a qual estas quantidades permaneceram inutilizadas.»

2. A alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) O beneficiário da cessão já disponha de uma quota de produção para o grupo de variedades em causa. A administração competente do Estado-Membro pode limitar esta condição caso a cessão envolva unicamente uma parte das quantidades inscritas na declaração de quota;»

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 10.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 64 de 11.3.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 29.

3. No artigo 43.º, os terceiro e quarto travessões passam a ter a seguinte redacção:
 - «— o artigo 7.ºA, relativo ao relatório da visita de controlo,
 - o artigo 7.ºB, relativo ao controlo no local.»
4. No último parágrafo do ponto C do anexo V, são suprimidos os termos, «, em relação à colheita de 1999,».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 910/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 869/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 869/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 869/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 104 de 29.4.2000, p. 3.

ANEXO I

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em euros/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em euros/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	4,98	0,00
	Trigo duro de qualidade média ⁽¹⁾	14,98	4,98
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	15,31	5,31
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	15,31	5,31
	de qualidade média	68,57	58,57
	de qualidade baixa	83,83	73,83
1002 00 00	Centeio	66,76	56,76
1003 00 10	Cevada, para sementeira	66,76	56,76
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	66,76	56,76
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	85,73	75,73
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	85,73	75,73
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	66,76	56,76

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,

— 2 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 euros/tonelada, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 28.4.2000 a 1.5.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,84	108,79	98,20	95,12	172,81 (**)	162,81 (**)	111,03 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	10,12	5,45	6,63	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	31,65	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,11 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,79 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 911/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000
que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os

elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os meses de Maio e Junho de 2000 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 2000.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 912/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 830/2000 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.
⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.
⁽⁵⁾ JO L 101 de 26.4.2000, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	17,90	7,35
1701 11 90 ⁽¹⁾	17,90	13,42
1701 12 10 ⁽¹⁾	17,90	7,16
1701 12 90 ⁽¹⁾	17,90	12,90
1701 91 00 ⁽²⁾	20,37	16,15
1701 99 10 ⁽²⁾	20,37	10,70
1701 99 90 ⁽²⁾	20,37	10,70
1702 90 99 ⁽³⁾	0,20	0,44

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 913/2000 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 2000****que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(4) O Regulamento (CE) n.º 915/2000 da Comissão ⁽⁷⁾ fixou os preços comunitários para a produção e importação de cravos e de rosas, para efeitos da aplicação do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é reinstaurado o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2000.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 914/2000 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 2000****que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) O Regulamento (CE) n.º 915/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (código NC 0603 10 20) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.

⁽⁵⁾ Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2000.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1999, p. 71.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 915/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2000

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 2000. É aplicável de 3 a 16 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 3 a 16 de Maio de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	18,40	10,60	25,60	15,84
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	16,57	6,82	11,47	12,10
Marrocos	15,33	12,85	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 916/2000 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 2000****que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

(3) O Regulamento (CE) n.º 915/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 605/2000 da Comissão ⁽⁸⁾.

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 605/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2000.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.

⁽⁵⁾ Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 72 de 21.3.2000, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**DIRECTIVA 2000/15/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 10 de Abril de 2000**

**que altera a Directiva 64/432/CEE do Conselho, relativa a problemas de fiscalização sanitária em
matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Tanto a Directiva 64/432/CEE ⁽⁴⁾, como o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽⁵⁾, fazem referência à criação de bases de dados informatizadas, para os animais da espécie bovina e suína, que permitam dispor de informações sobre os animais e sobre as suas deslocações.
- (2) É necessário garantir que as bases de dados nacionais de carácter funcional sejam devidamente postas em prática para registar as deslocações dos animais da espécie suína,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 14.º, o terceiro parágrafo do ponto 3 da parte C passa a ter a seguinte redacção:
- «Todavia, apenas as disposições dos pontos 2, 3 e 4 são aplicáveis aos animais da espécie suína.»
2. No artigo 14.º, é aditado um novo ponto ao ponto 3 da parte C:
- «4. A fim de garantir o carácter operacional das bases de dados informatizadas nacionais relativas aos animais da espécie suína, as regras de execução necessárias,

incluindo as informações que as bases de dados nacionais devem conter, serão adoptadas nos termos do artigo 17.º»

3. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Os Estados-Membros que não tenham criado um sistema de redes de vigilância autorizado assegurarão que esteja plenamente operacional uma base de dados informatizada que cumpra o disposto no artigo 14.º da seguinte forma:

- a) No que se refere aos animais da espécie bovina, a partir de 31 de Dezembro de 1999;
- b) No que se refere ao registo de explorações de animais da espécie suína que cumpram o disposto no ponto 2 da parte C do artigo 14.º, a partir de 31 de Dezembro de 2000;
- c) No que respeita às deslocações de animais de espécie suína que cumpram o disposto no ponto 2 da parte C do artigo 14.º:
- desde as suas explorações de nascimento, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001,
 - desde as outras explorações, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002.

Cada deslocação de animais da espécie suína dará lugar a um registo na base de dados. O registo incluirá, no mínimo, o número de suínos deslocados, o número de identificação da exploração ou da vara de origem, o número de identificação da exploração ou da vara de chegada, a data de partida e a data de chegada.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem por em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovem nas matérias reguladas pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO C 100 de 2.4.1998, p. 23.

⁽²⁾ JO C 235 de 27.7.1998, p. 59.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Junho de 1998 (JO C 210 de 6.7.1998, p. 30), confirmado em 16 de Setembro de 1999, posição comum do Conselho de 24 de Janeiro de 2000 (JO C 83 de 22.3.2000, p. 84), e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2000.

⁽⁴⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva alterada e actualizada pela Directiva 97/12/CE do Conselho (JO L 109 de 25.4.1997, p. 1) e com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/99/CE do Conselho (JO L 358 de 31.12.1998, p. 107).

⁽⁵⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Abril de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

DIRECTIVA 2000/16/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 10 de Abril de 2000

que altera as Directivas 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e 96/25/CE do Conselho relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE ⁽⁴⁾, estabelece o princípio da atribuição de um número de aprovação a determinados estabelecimentos ou intermediários. Por razões de transparência e a fim de facilitar o controlo, torna-se necessário exigir que, no rótulo ou no documento de acompanhamento dos alimentos compostos, passe a ser indicado o número de registo ou o número de aprovação, consoante o caso.
- (2) Nos termos da alínea l) do artigo 2.º da Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais ⁽⁵⁾, deve-se entender por data de durabilidade mínima de um alimento composto a data até à qual esse alimento conserva as suas propriedades específicas em condições de conservação adequadas. A expressão «propriedades específicas» engloba todas as propriedades susceptíveis de determinar a qualidade de um alimento composto, sobretudo a eficácia dos aditivos nele contidos, indicada pelo prazo de garantia, a mencionar nos termos da Directiva 70/524/CEE ⁽⁶⁾. Por conseguinte, em todos os casos em que a duração de conservação de um dos aditivos constitui o factor limitativo da qualidade do alimento composto, esta data é decisiva

para determinar a data de durabilidade mínima do alimento composto. Porém, a disposição pertinente do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.ºD da Directiva 79/373/CEE não é suficientemente clara, pelo que deverá ser substituída.

- (3) Na versão alemã da Directiva 79/373/CEE, é utilizado o termo «circulação» («Verkehr») em vez de «comercialização» («Vermarktung») como nas outras versões linguísticas. Uma vez que estes termos têm significados diferentes, será necessário harmonizar as versões linguísticas. Os âmbitos de aplicação das directivas mais recentes na legislação sobre alimentos para animais abrangem regularmente a «colocação em circulação» ou a «circulação». A Directiva 79/373/CEE deverá ser adaptada nesse sentido e incluída uma definição de «circulação» («colocação em circulação»).
- (4) Segundo a Directiva 79/373/CEE, a Decisão 91/516/CEE da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece uma lista de produtos cuja utilização é proibida em alimentos compostos para animais, por razões de protecção da saúde humana e animal. Todavia, essa proibição não cobre a circulação desses produtos como matérias-primas para alimentação animal, nem a sua utilização directa pelos criadores.
- (5) Para obviar a essa situação, torna-se necessário, em primeiro lugar, tornar o âmbito de aplicação da Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE ⁽⁸⁾, extensivo à utilização de matérias-primas para alimentação animal. Por outro lado, torna-se necessário estabelecer, em substituição da Decisão 91/516/CEE da Comissão, uma lista das substâncias cuja circulação ou utilização como matérias-primas para alimentação animal, seja proibida ou limitada, a fim de que as proibições ou limitações tenham alcance geral e se reportem à utilização das matérias-primas para alimentação animal tanto directamente como sob a forma de alimentos compostos para animais. Por conseguinte, a Directiva 79/373/CEE deve ser alterada.

⁽¹⁾ JO C 261 de 19.8.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO C 101 de 12.4.1999, p. 89.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 1998 (JO C 98 de 9.4.1999, p. 150), confirmado em 16 de Setembro de 1999, posição comum do Conselho de 15 de Novembro de 1999 (JO C 17 de 20.1.2000, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/29/CE do Conselho (JO L 115 de 4.5.1999, p. 32).

⁽⁵⁾ JO L 86 de 6.4.1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/61/CE da Comissão (JO L 162 de 26.6.1999, p. 67).

⁽⁶⁾ JO L 270 de 14.1.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 45/1999 da Comissão (JO L 6 de 12.1.1999, p. 3).

⁽⁷⁾ JO L 281 de 9.10.1991, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/420/CE da Comissão (JO L 162 de 26.6.1999, p. 69).

⁽⁸⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/61/CE da Comissão (JO L 162 de 26.6.1999, p. 67).

- (6) A experiência adquirida demonstrou ainda que determinados subprodutos sujeitos a tratamentos industriais podem conter substâncias que, não sendo perigosas para a saúde humana ou animal, podem ter efeitos negativos no ambiente. É, portanto, necessário exigir igualmente que as matérias-primas para alimentação animal não representem qualquer perigo para o ambiente.
- (7) A Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, estabelece as normas de colocação no mercado dos resíduos animais destinados a utilizações diferentes do consumo humano e a Directiva 96/25/CE estabelece normas de rotulagem tendentes a informar o utilizador de maneira precisa sobre a identidade dos produtos em causa e sobre as limitações relativas às possibilidades da sua utilização. Importa garantir uma perfeita articulação entre os actos relativos à alimentação animal e os relativos ao domínio veterinário.
- (8) A fim de facultar aos utilizadores e às autoridades fiscalizadoras os meios necessários para que possam ser facilmente verificadas a origem e as garantias sanitárias das matérias-primas para alimentação animal no contexto da Directiva 90/667/CEE, há que incluir nas indicações exigidas para essas matérias-primas o nome e o endereço do estabelecimento produtor, o número de aprovação e o número de referência do lote ou qualquer outra indicação que permita seguir o percurso da matéria-prima para alimentação animal.
- (9) Por conseguinte, as Directivas 79/373/CEE e 96/25/CE devem ser alteradas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 79/373/CEE é alterada do seguinte modo:

- No artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

«m) “colocação em circulação” ou “circulação”, a detenção de alimentos compostos para animais, incluindo a oferta para venda, tendo em vista a respectiva venda ou outras formas de transferência para terceiros, gratuitamente ou a título oneroso, bem como a própria venda ou outras formas de transferência.».
- No artigo 5.º, a alínea k) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«k) A partir de 1 de Abril de 2001, consoante o caso, o número de aprovação atribuído ao estabelecimento nos termos do artigo 5.º ou o número de registo atribuído ao estabelecimento nos termos do artigo 10.º, ambos da Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de

1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal (*).

(*) JO L 332 de 30.12.1995, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/29/CE do Conselho (JO L 115 de 4.5.1999, p. 32).».

- No artigo 5.ºD, o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«No caso de outras disposições comunitárias relativas aos alimentos compostos para animais exigirem a indicação de uma data de durabilidade mínima ou de um prazo de garantia, serão indicados os dados mencionados no primeiro parágrafo, mencionando unicamente a data que se verificar em primeiro lugar.».
- No artigo 10.º, é revogada a alínea c).
- No artigo 10.º, alínea e), são suprimidos os termos «e nas listas referidas nas alíneas b) e c)».
- No artigo 10.ºA, é aditado o seguinte número:

«3. Os Estados-Membros determinarão que as matérias-primas incluídas na lista prevista no artigo 11.º, alínea b), da Directiva 96/25/CE não podem ser utilizadas como matérias-primas para alimentação animal no fabrico de alimentos compostos, nos termos do disposto nessa directiva.».
- Em todo o texto da directiva, o termo «comercialização» é substituído por «circulação».
- Não se aplica à versão portuguesa.

Artigo 2.º

A Directiva 96/25/CE é alterada do seguinte modo:

- O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE.».
- No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A presente directiva é aplicável à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal no interior da Comunidade.».
- O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Sem prejuízo das obrigações resultantes de outras disposições comunitárias, os Estados-Membros determinarão que as matérias-primas para alimentação animal só podem ser colocadas em circulação na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável. Os Estados-Membros determinarão que, quando forem colocadas em circulação ou utilizadas, essas matérias-primas não poderão representar qualquer perigo para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, nem ser colocadas em circulação de forma que possa induzir em erro.».

(1) JO L 363 de 27.12.1990, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

4. No artigo 5.º, a alínea g) do n.º 1 é substituída por duas novas alíneas com a seguinte redacção:

«g) O nome ou a firma, o endereço ou a sede social do estabelecimento produtor e o número de aprovação, bem como o número de referência do lote ou qualquer outra indicação que permita seguir o percurso da matéria-prima, quando o estabelecimento deva ser aprovado com base:

— no disposto na Directiva 90/667/CEE (*);

— em medidas comunitárias incluídas numa lista a elaborar nos termos do artigo 13.º;

h) O nome ou a firma e o endereço ou a sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número, se não se tratar do produtor referido na alínea g).

(*) JO L 363 de 27.12.1990, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.».

5. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) Os termos «artigo 14.º» são substituídos por «artigo 13.º»;

b) A alínea b) é substituída por três novas alíneas com a seguinte redacção:

«b) Será elaborada uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização para alimentação animal sejam limitadas ou proibidas para garantir o respeito do disposto no artigo 3.º;

c) A lista referida na alínea b) será alterada em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

d) O anexo será alterado em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.».

Artigo 3.º

1. O mais tardar até 3 de Maio de 2001 os Estados-Membros devem adoptar e publicar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto. Essas disposições são aplicáveis o mais tardar a partir de 3 de Novembro de 2001.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Abril de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre o reconhecimento mútuo dos princípios da OCDE em matéria de boas práticas de laboratório (BPL) e dos programas de controlo do seu cumprimento ⁽¹⁾**

O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre o reconhecimento mútuo dos princípios da OCDE em matéria de boas práticas de laboratório (BPL) e dos programas de controlo do seu cumprimento, que o Conselho decidiu celebrar em 19 de Julho de 1999, entrou em vigor em 1 de Maio de 2000, tendo as formalidades previstas no artigo 16.º do acordo sido concluídas em 31 de Março de 2000.

⁽¹⁾ JO L 263 de 9.10.1999, p. 6.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 2000

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de quadros de bicicleta, originários da República Popular da China e de Taiwan, de garfos de bicicletas, originários da República Popular da China e de Taiwan, e de rodas completas de bicicletas, originárias da República Popular da China, bem como o reexame intercalar do alargamento das medidas *anti-dumping* às importações de, nomeadamente, quadros de bicicleta, garfos de bicicleta e rodas completas de bicicleta originários da República Popular da China

[notificada com o número C(2000) 1010]

(2000/316/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 21 de Setembro de 1999, a Comissão recebeu uma denúncia relativa a um alegado *dumping* prejudicial causado pelas importações de quadros de bicicletas, originários da República Popular da China e de Taiwan, de garfos de bicicletas, originários da República Popular da China e de Taiwan, e de rodas completas de bicicletas originárias da República Popular da China.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Associação europeia de fabricantes de bicicletas (EBMA), em nome dos produtores comunitários que representam a maior parte da produção comunitária de quadros de bicicletas, garfos de bicicletas e rodas completas de bicicletas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de três processos *anti-dumping* independentes.

- (4) Consequentemente, após a realização de consultas, a Comissão iniciou, através de avisos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, os processos *anti-dumping* relativos às importações para a Comunidade de quadros de bicicletas, actualmente classificados no código NC 8714 91 10 e originários da República Popular da China e de Taiwan, de garfos de bicicletas, actualmente classificados no código NC 8714 91 30 e originários da República Popular da China e de Taiwan, e de rodas completas de bicicletas, actualmente classificadas no código ex 8714 99 90 e originárias da República Popular da China. Simultaneamente, a Comissão decidiu iniciar, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, um reexame intercalar do Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho ⁽⁴⁾, que alargou os direitos criados pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ⁽⁵⁾ sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de, nomeadamente, quadros de bicicletas, garfos de bicicletas e rodas completas de bicicletas originários da República Popular da China. A finalidade do reexame intercalar era permitir a alteração ou a abolição das medidas alargadas à luz das conclusões dos inquéritos iniciados separadamente em relação aos quadros de bicicletas, aos garfos de bicicletas e às rodas completas de bicicletas.

- (5) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores e as associações representativas de importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes dos países de exportação e os produtores comunitários autores da denúncia. Foi concedida às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo fixado no aviso de início.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO C 318 de 5.11.1999, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

⁽⁵⁾ JO L 228 de 9.9.1993, p. 1.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) Por fax de 24 de Janeiro de 2000 enviado à Comissão, a EBMA retirou formalmente a sua denúncia, invocando que a razão para tal consistia na falta de apoio ao processo no âmbito da EBMA.
- (7) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, é possível encerrar um processo caso a denúncia seja retirada, a menos que tal encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (8) A Comissão considera que o presente processo deve ser encerrado, uma vez que o inquérito não revelou quaisquer motivos de que tal encerramento não é do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram devidamente informadas, tendo-lhes sido concedida a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram recebidas observações indicando que tal encerramento não era do interesse da Comunidade.
- (9) Por conseguinte, a Comissão conclui que os processos *anti-dumping* relativos às importações para a Comunidade de quadros de bicicletas, originários da República Popular da China e de Taiwan, de garfos de bicicletas, originários da República Popular da China e de Taiwan, e de rodas completas de bicicletas, originárias da República Popular da China, bem como o reexame intercalar do alargamento das medidas *anti-dumping* às importações de, nomeadamente, quadros de bicicletas, garfos de

bicicletas e rodas completas de bicicletas originários da República Popular da China, devem ser encerrados sem a instituição de medidas *anti-dumping*,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

São encerrados os processos *anti-dumping* relativos às importações de quadros de bicicletas, actualmente classificados no código NC 8714 91 10 e originários da República Popular da China e de Taiwan, de garfos de bicicletas, actualmente classificados no código NC 8714 91 30 e originários da República Popular da China e de Taiwan, e de rodas completas de bicicletas, actualmente classificadas no código ex 8714 99 90 e originárias da República Popular da China, bem como o reexame intercalar das medidas *anti-dumping* alargadas às importações de, nomeadamente, quadros de bicicletas, garfos de bicicletas e rodas completas de bicicletas originários da República Popular da China.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 887/2000 da Comissão, de 28 de Abril de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 104 de 29 de Abril de 2000)

Na página 48, o texto do último considerando é substituído pelo seguinte:

«As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos.».
